



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

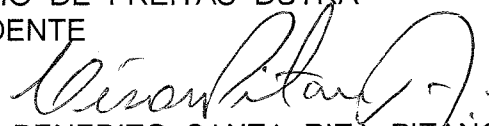
Processo nº. : 11080.014050/99-05
Recurso nº. : 128.608
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 a 1999
Recorrente : JOÃO RAMOS MATIAS
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.613

IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA -
A ausência da identificação no Auto de Infração, dos valores
glosados na escrituração do Livro Caixa, por se tratar de elemento
essencial a defesa do contribuinte, bem como, na conferência do
montante glosado para a sustentação do lançamento, desatende ao
preceituado no Art. 142 do CTN e o Art. 10 do Decreto nº 79.235/72,
autorizando a decretação do cancelamento do Auto de Infração face
ao cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOÃO RAMOS MATIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento por
cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.014050/99-05
Acórdão nº : 102-45.613
Recurso nº : 128.608
Recorrente : JOÃO RAMOS MATIAS

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 08 de setembro de 1999, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 27, constituindo o crédito tributário no montante total de R\$ 112.634,91, relativo aos exercícios de 1995 a 1998, (anos-calendário de 1994 a 1997) a seguir descrito:

Imposto	R\$ 48.301,09
Juros de Mora	R\$ 28.107,99
Multa Proporcional (Passível de redução)	R\$ 36.225,83
Total de Crédito Tributário	R\$ 112.634,91

De acordo com o referido Auto, o lançamento é decorrente da glosa de despesas não dedutíveis escrituradas no Livro Caixa, relacionadas com as seguintes despesas: em restaurantes e churrascarias; material de construção, reforma e mão-de-obra de duração superior a um ano; imobilizado; assinatura de jornal feita em recibo manual e não em documento bancário; arrendamento mercantil e despesas particulares, conforme descrito à fl. 02 e demonstrativo de fls. 30 a 55.

Os fatos geradores do crédito tributário encontram-se abaixo discriminados:

Fato Gerador	Valor Tributável
12/94	R\$ 35.729,43
12/95	R\$ 26.018,03
12/96	R\$ 59.286,58
12/97	R\$ 66.838,73

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.014050/99-05
Acórdão nº : 102-45.613

A base legal da referida exigência encontra-se nos Arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/1988, Art. 1º a 3º, 6º e §§ da Lei nº 8.134/1990, Art. 9º, inc. I da Lei nº 8.981/1995, Art. 10, I da Lei nº 8.383/1991 e Art. 8º, inc. II, alínea "g" da Lei nº 9.250/1995.

Em 07 de julho de 1999, o Recorrente foi intimado para apresentar os livros Caixa referentes aos exercícios supramencionados (fl. 28), acompanhados dos documentos comprobatórios das despesas neles lançadas e se manifestou (fl.29) conforme transcrito a seguir:

"...Quando processei a declaração de renda, solicitei aos meus assessores os valores das despesas, bem como as respectivas receitas. Agora quando fui juntar os documentos para remeter-lhes é que constatei que boa parte dos pagamentos que passaram por meu livro caixa estavam também compromissos dos nossos clientes e despesas pessoais tal como pagamentos de cartões de crédito que nada tem a ver com minhas despesas..."

- IMPUGNAÇÃO

Desta forma, foi apresentada Impugnação em 14 de outubro de 1999 (fls 60 a 70), que consiste sumariamente em:

- Alegar preliminarmente a nulidade do lançamento e decadência das infrações verificadas antes de 14/09/1994, por ser o imposto de renda das pessoas físicas considerado lançamento por homologação e tendo em vista que a ciência do referido Auto se deu em 14/09/1999;
- A competência para constituir crédito tributário mediante lançamento é privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal segundo o Art. 6º, I, "a" da Medida Provisória nº 1915-3 de

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.014050/99-05
Acórdão nº : 102-45.613

24/09/1999, salientando portanto, a incompetência do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional para tal procedimento, em decorrência da extinção deste cargo à época do lançamento em questão;

- Pelo fato de não ter sido o Auto lavrado por servidor competente, devido ao descumprimento do disposto no Art. 10 do Decreto nº 70.2355/1972, requer seja o mesmo declarado nulo;
- A Autoridade lançadora não verificou *in loco* o funcionamento do local da percepção de rendimentos do Recorrente, suas peculiaridades, os meios pelos quais o autuado opera suas atividades, uma vez que o Auto foi lavrado na DRF em Porto Alegre e o escritório de contabilidade responsável pela renda tributável do autuado localiza-se em na cidade de Triunfo;
- Falta de contraditório durante a ação fiscal, já que não foi solicitado esclarecimentos adicionais a quem estava à disposição da Autoridade lançadora, que na dúvida decidiu glosar as despesas;
- Reconhecimento pela SRF da inviabilidade das autuações efetuadas sem a presença do contraditório, sendo nulo o lançamento efetuado apenas com base nas suas interpretações a respeito das declarações e documentos apresentados;
- Em virtude da falta do contraditório não foi possível esclarecer a forma de registro no livro-caixa das receitas do escritório de contabilidade;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.014050/99-05
Acórdão nº. : 102-45.613

- As receitas não foram questionadas em momento algum pela Autoridade lançadora, sendo consignadas pelo regime de competência, sujeitas a ajustes no final do ano;
- Os rendimentos tributados foram superestimados, não correspondendo aos montantes efetivamente recebidos, pelo que solicita sejam os mesmos novamente examinados;
- Os gastos decorrentes de financiamento de automóveis são imprescindíveis para as atividades fins do escritório, uma vez que são utilizados automóveis nas atividades mais rotineiras de coleta e entrega de documentos, já que presta serviços para diversas áreas de um município e para outros;
- As despesas de financiamento de veículos, combustíveis e sua manutenção estão previstas como dedução no Art. 75 do RIR/1999;
- Ampara-se no Art. 43 do CTN, afastando a incidência de legislação ordinária na consideração de totalidade da base de cálculo do referido imposto, já que não houve a disponibilidade econômica ou jurídica da renda total;
- A glosa de despesas com transporte à cidade de São Jerônimo não é procedente pois, nela encontram-se diversos clientes do escritório;
- Gastos com médicos glosados sem qualquer verificação do livro-caixa referem-se a pagamentos a UNIMED em decorrência do

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.014050/99-05

Acórdão nº. : 102-45.613

plano dos funcionários do escritório e não ao plano de saúde pessoal e familiar;

- Discorda da glosa de compra de duas cadeiras no valor de RS 50,00 em 03/03/1995;
- Ressalta que deveria ser adotado para as pessoas físicas autônomas a mesma regra atribuída às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, conforme no art. 301 do RIR/1999;
- A despesa com hotel e restaurante ocorrida em 17/01/94 trata-se de viagem de negócios, a fim de acompanhar um cliente à Receita Federal em Montenegro;
- Discorda com a glosa dos gastos com conta telefônica em 10/01/1994, uma vez que as despesas são ligadas às atividades do escritório, bem como os gastos com energia utilizada para gravação de palestras sobre temas ligados a legislação fiscal;
- Alega que devem ser dedutíveis as contraprestações de arrendamento de máquina copiadora, manutenção de computadores, material de limpeza e de consumo, assim como despesas com seguro de automóvel utilizado no escritório e com seguro das instalações do escritório;
- Não houve justificativa pela fiscalização das glosas efetuadas nos autos, nem a relação dos itens glosados, impedindo o exercício do direito do contraditório e ampla defesa;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.014050/99-05
Acórdão nº : 102-45.613

- Ausência de determinação da base de cálculo sobre a qual foi embasado o lançamento de ofício;
- Requer sejam consideradas na determinação da base de cálculo as receitas efetivamente recebidas e admitidas às despesas registradas no livro Caixa, esclarecendo motivo pelo qual não foram computadas na dedução.

- DECISÃO DA DRJ

Em 05 de julho de 2000, através da Decisão DRJ/PAE nº 713 (fls. 75 a 95), foram rejeitadas as preliminares de nulidade, por incabível, e de decadência do lançamento no período anterior a 14/09/1994, por improcedente, e no mérito o lançamento foi julgado procedente em parte, alterando o valor do crédito tributário exigido para R\$ 48.249,44 com a incidência de juros de mora, de acordo com os motivos a seguir elencados:

- Afastou a preliminar de nulidade, de acordo com o art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/1972, preceituando que o fato de constar no referido Auto de Infração a indicação do antigo cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, ao invés de Auditor-Fiscal da Receita Federal, não tem o condão de invalidar tal auto, uma vez que a sua lavratura é privativa do Auditor-Fiscal, por ser o único servidor competente para tanto;
- Não há que se falar em cerceamento de defesa, em decorrência de ausência do contraditório e ampla defesa, pois foi concedido ao Recorrente a oportunidade de manifestar-se tanto na fase de instrução do processo, em resposta à Intimação nº 1.389/1999

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.014050/99-05

Acórdão nº. : 102-45.613

(fl.28), quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização;

- Não constitui pressuposto de nulidade do referido auto, o fato de ter sido ele lavrado na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, na qual está jurisdicionado o domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista que a repartição em questão, dispõe de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, em conformidade com os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes de nºs 105-3.553/1989, 105-10.335/1996;
- Nos termos do Art. 142 do CTN, afasta a nulidade do lançamento, pois foi este perfeitamente constituído;
- Já que não houve pelo contribuinte qualquer pagamento antecipado de imposto, não há que se falar em lançamento por homologação de acordo com o Art. 150, § 4º do CTN, pois a presente autuação tem por objeto a glosa de despesas lançadas no livro-Caixa dedutíveis de rendimentos sujeitos ao carnê-leão e na declaração de ajuste anual; (grifado para destaque)
- Adicionalmente, considera que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao sistema misto de lançamento (homologação e declaração);
- Segundo o Art.173 do CTN, o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai no prazo de 5 anos

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.014050/99-05

Acórdão nº : 102-45.613

contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data da entrega da declaração de rendimentos se esta ocorrer primeiro;

- Improcedente, portanto, é a preliminar de nulidade do lançamento com base na figura jurídica da decadência, já que a exigência do crédito tributário em tela foi constituído dentro do prazo de 5 anos, tendo a declaração de rendimentos (ano-calendário 1994), sido entregue em 31/05/1995 (fl.21) e o Auto de Infração relativo ao lançamento ora impugnado foi recebido pelo impugnante em 14/09/1999 (fl. 01);

- O Recorrente não se ateve a deduzir somente despesas necessárias a percepção da receita, lançando despesas que, embora possam ter sido utilizadas no desempenho de sua função, não têm caráter de essencialidade requerido para a sua dedução como despesa de livro Caixa, descumprindo o preceito legal contido no Art. 81, inciso III, alínea "b" do § único, do RIR/1994;

- Contrariamente ao alegado, o lançamento não foi feito apenas com base nas interpretações a respeito das declarações e documentos apresentados, mas sim, no exame dos registros consignados no livro-caixa, corroborados com documentos hábeis e idôneos trazidos pelo contribuinte;

- O Art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 versa que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar de forma inequívoca, no entanto o Recorrente fez suas alegações

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.014050/99-05
Acórdão nº. : 102-45.613

evasivamente, sem apresentação de documentos hábeis e idôneos;
(grifo para destaque)

- Incabível é a pretensão de dedução, pelo contribuinte, de despesas com despachantes, financiamento, manutenção e combustível de veículos, por não configurarem dispêndios imprescindíveis ao exercício profissional do contador;
- Em relação aos pagamentos efetuados a UNIMED, foram excluídas somente as despesas lançadas em duplicidade, ou seja, computadas também como dedução na rubrica despesas médicas na declaração de ajuste anual;
- O Recorrente não comprovou os gastos com “pequenas imobilizações”, tais como duas cadeiras em 03/03/1995, no valor de R\$ 50,00;
- Despesas com hotel e restaurante não são imprescindíveis para o exercício profissional de contador;
- No que tange aos gastos com energia elétrica junto a CEEE no montante de R\$ 48.960,00, não pode ser admitido como dedução uma vez que o consumo se deu no imóvel localizado em endereço diverso do escritório do contribuinte;
- É de se computar, contudo, como dedução o dispêndio com telefone no valor de R\$ 40.028,95, incorridos em 10/01/1994.

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.014050/99-05
Acórdão nº. : 102-45.613

- RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 97 a 120) no dia 06/11/2000, anexando o movimento do Caixa e Recibos de Honorários dos anos 1994, 1995, 1996 e 1997, escritura pública de imóvel e depósito recursal, reiterou suas alegações anteriores e destacou os seguintes pontos:

- Transcreveu o Art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e apresentou jurisprudência do Conselho de Contribuintes em relação à nulidade do lançamento em decorrência da ausência de requisitos na notificação de lançamento, conforme preceitua o art. 11 do mesmo diploma legal, atribuindo a ambos dispositivos legais tratamento análogo, aplicando portanto, o mesmo entendimento ao presente lançamento de ofício;
- Aludiu o Art. 18 do decreto supracitado, afirmando que a Autoridade não entendeu ser necessária qualquer diligência a fim de comprovar os fatos alegados pelo contribuinte e por isso, ignorou seu dever de zelar pela veracidade dos fatos;
- Não houve pagamento antecipado do imposto porque não foi apurada a base de cálculo superior ao limite de isenção mensal, inexistindo assim, referida obrigatoriedade;
- Afirma que grande parte dos rendimentos recebidos pelo contribuinte não estão sujeitos ao carnê-leão, pois são recebidos de pessoas jurídicas;

95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.014050/99-05

Acórdão nº. : 102-45.613

- Apresentou jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de afastar qualquer infração verificada antes de 14/09/94, devido à contagem do prazo de 5 anos a partir do fato gerador, no caso dos lançamentos por homologação, como é o caso do imposto de renda das pessoas físicas;
- Citou jurisprudência referente a erro de fato, o qual é apto para afastar a presunção de veracidade dos lançamentos cometidos pelo contribuinte e posteriormente, homologados pela Autoridade competente, porque na apresentação da declaração de ajuste contemplou a totalidade das receitas, independentemente do seu recebimento;
- Declara que a despesa com energia elétrica não ocorreu em endereço diverso do escritório do contribuinte, vez que o mesmo encontra-se localizado na esquina entre duas vias, ocasionando interpretação errônea;
- Ressalta que a grande maioria das glosas efetuadas pela fiscalização não foi sequer justificada nos autos, nem mesmo relacionados os itens glosados;
- Como saber quais despesas e quais motivos pelos quais as mesmas foram glosadas se a maioria delas nem foram trazidas aos autos? A autoridade lançadora não designou-se a sequer relacionar as despesas glosadas, ao passo que a decisão tenta demonstrar que o autuado contestou-as uma a uma, o que não procede.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.014050/99-05
Acórdão nº : 102-45.613

- A autoridade lançadora, na Descrição dos fatos e enquadramento legal, informa:

“Em listagem anexa estão as despesas somadas mensalmente para apurar o valor mensal do Livro Caixa. No primeiro mês de 1994 foram digitados todos os elementos de despesa apresentados, mas apenas os marcados com X foram somados. Nos meses seguintes foram digitados praticamente apenas as despesas consideradas e, quando ocorresse a digitação de despesas consideradas e não consideradas, as consideradas são marcadas com X”.

- Não foi cumprida a determinação do Art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, pois a descrição do fato não está completa, não sendo permitido inferir exatamente que parcelas foram glosadas e qual o motivo dessa glosa;

- Fica impossível para o autuado exercer plenamente seu direito de defesa, uma vez que não sabe ao certo o que foi desconsiderado, bem como, qual o motivo que levou a autoridade fiscal a desconsiderar cada despesa;

- Como depósito recursal o Recorrente oferece seu imóvel residencial registrado no cartório de imóveis de Santa Maria, inscrição nº 2.911 folhas 120 do livro 2 - K conforme escritura pública.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.014050/99-05
Acórdão nº : 102-45.613

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

No julgamento deste litígio, examinarei inicialmente o cerceamento do direito de defesa invocado pelo Recorrente, haja vista, que o auto de infração decorre da glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa nos anos-calendário de 1994 a 1997, decorrente da profissão liberal (contador).

Na feitura do lançamento, o Auditor Fiscal não identifica no auto de infração as despesas glosadas no Livro Caixa, contrariando ao requerido pelos Arts. 9º e 10º, III do Decreto nº 70.235, de 6/3/72.

Em conformidade com o Art. 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, conseqüentemente, o lançamento que desatenda ao seu conteúdo, é um lançamento defeituoso, passível de cancelamento.

Procede o inconformismo do Recorrente face à obstrução do poder de exercer plenamente seu direito de defesa, uma vez que, o Auditor Fiscal não elaborou demonstrativo, individualizando as despesas glosadas, com a identificação do valor envolvido, e a correspondente data de escrituração no Livro Caixa, e complementando o seu inconformismo, o Recorrente destaca também que o Auditor Fiscal na descrição dos fatos e enquadramento legal informa (fl. 02):

"1. GLOSA DESPESAS LIVRO CAIXA

Em listagem anexa estão as despesas somadas mensalmente para apurar o valor mensal do Livro Caixa. No primeiro mês de 1994 foram digitados todos os elementos de despesa apresentados mas

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.014050/99-05

Acórdão nº : 102-45.613

apenas os marcados com X foram somados. Nos meses seguintes foram digitados praticamente apenas as despesas consideradas e, quando ocorresse a digitação de despesas consideradas e não consideradas, as consideradas são marcadas com X.”

Muito embora o Auditor Fiscal, tenha descrito no Auto de Infração (fl. 02) as despesas glosadas por natureza, faz-se necessária à identificação de cada valor glosado, permitindo que o Recorrente confronte os valores apurados pelo fiscal com a escrituração do Livro Caixa, e conseqüentemente a conferência do valor glosado.

A impossibilidade de identificação do valor de cada despesa glosada para confrontação com o Livro Caixa e a conferência do montante glosado, caracteriza o cerceamento do direito de defesa, porque o Recorrente não consegue reunir prova da despesa não identificada, muito menos certificar-se do valor envolvido.

Com o propósito de formar a minha convicção para o julgamento deste processo, procedi à análise detalhada do auto de infração e constatei a real impossibilidade da identificação de cada despesa glosada, com o fito de identificar a sua escrituração no Livro Caixa, tendo em vista, que nos demonstrativos elaborados pelo Auditor Fiscal (fls. 30 a 55) são relacionadas apenas algumas despesas, e no tocante as despesas glosadas a sua apuração foi feita por diferença.

Diante de todo o exposto, fica caracterizado que o lançamento do crédito tributário, objeto do auto de infração em apreço, não atende ao preceituado no Art. 142 do CTN e nos Arts. 9º e 10º, III, do Decreto nº 70.235 de 6/3/72, assim sendo VOTO no sentido de cancelar o lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA